



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004445/2004-11
Recurso nº 335.271 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente RENATO JOSÉ GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE ADA - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RENATO JOSÉ GOMES, foi lavrado, em 12/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 21/28 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gameleira", cadastrado na SRF, sob o nº 5.953.928-3, com área de 5.050,5 ha, localizado no município de Presidente Olegário/MS. O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$11.985,46 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$8.512,07) e da multa proporcional (R\$8.989,09), perfaz o montante de R\$29.486,62.

A ação fiscal iniciou-se em 29/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - relação onde conste a identificação do cartório, o número da matrícula, a área total e a área averbada como reserva; 3º - Ato Declaratório Ambiental — ADA; 4º - relação com as benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em m²; 5º - Ficha Controle do Criador, do IMA; 6º - Notas Fiscais relativas à venda ou transferência da produção vegetal, granjeira, aquí cola e/ou extrativista da propriedade, e 7º - autorização, do órgão competente, para exploração extrativista.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 ("extratos" de fls. 04/06), a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando:

- as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (400,0ha);
- as áreas de utilização limitada (575,0ha);
- as utilizadas com produção vegetal (15,0ha),
- além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 700.000,00 (R\$ 138,60 por hectare) para R\$ 3.228.300,00 (R\$ 639,20 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$11.985,46, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 26.

Cientificado do lançamento em 22/11/2004 (fls. 29), ingressou o interessado, em 21/12/2004 (protocolo de recepção às fls. 31), por meio de seus procuradores (docs. de fls. 44 e 46), com sua impugnação, anexada às fls. 31/43, e respectiva documentação, juntada às fls. 44/103 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um resumo dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração;
- preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração;

-
- a Administração Pública deve atender aos princípios da legalidade e da moralidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu;
 - analisa, item por item, os artigos supostamente infringidos, de acordo com o Auto de Infração, concluindo que a declaração prestada à Receita corresponde à veracidade dos fatos em sua integralidade, conforme comprovação em anexo (laudo);
 - no mérito, o agente autuante não motivou o ato administrativo corretamente;
 - no que tange à reserva legal, o impugnante entende que as afirmações do agente autuante não se coadunam com a legislação em vigor e não têm justificativas plausíveis, sendo que a comprovação da averbação da reserva legal foi devidamente feita, fato este, inclusive, demonstrado no Auto de Infração;
 - após transcrever ensinamentos do Prof. Luiz Augusto Germani, conclui que não assiste razão à Receita Federal em fazer tal exigência, sendo que ainda assim restou comprovada a averbação da Reserva Legal;
 - as áreas de preservação permanente não precisam ser registradas, pois, por si só, são consideradas de preservação, sendo sua locação definida por lei, não havendo que se falar em comprovação do registro junto à matrícula do imóvel, sendo transcrito, nesse sentido, os arts 2º e 3º da Lei nº 4.771/65;
 - as Instruções Normativas citadas pelo agente autuante — INs SRF nº 43/1997 e 67/1997 — foram revogadas, o que enseja o cancelamento da presente autuação (ambas foram revogadas pela IN nº 73, de 18 de julho de 2000, fato este desconsiderado pelo agente autuante);
 - quanto ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, necessário esclarecer qual a sua finalidade, uma vez que, atendendo a dispositivos da Lei nº 9.393/96, somente em 2002, com a criação do Decreto nº 4.382, passou a ser obrigatório para fins de exclusão tributária, com o art. 10, § 3º, I, transcrito na impugnação;
 - ainda que considerássemos a Lei nº 10.165/2000, que estipula a obrigatoriedade do ADA, essa lei não poderia ser aplicada ao caso em tela, uma vez que a mesma somente foi criada em 27 de dezembro de 2000, portanto, em data posterior à da entrega da DITR, que ocorreu em setembro daquele ano, sendo correto afirmar, então, que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para exclusão tributária somente passou a ser exigida em 2001, com a Lei nº 10.165/2000, em vigor;
 - além disso, o ADA está vinculado diretamente ao desejo do proprietário do imóvel de ver excluídas da tributação as áreas protegidas (APP, RL, RPPN, etc.) e em não fazendo, S.M.J., não caberá penalização do contribuinte, vez que o ato declaratório deve ser espontâneo;

- inadmissível, ainda, se falar em intempestividade da protocolização do ADA no IBAMA, feito em 2004, vez que, em 2002, não se tratava de exigência legal;
- certo é que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, o que, no caso em tela, definitivamente, não ocorreu;
- quanto à área de produtos vegetais, transcreve trecho do Auto de Infração e afirma, primeiramente, que a existência de notas fiscais está relacionada com o comércio da produção, questionando que, se não houve comércio, mas consumo próprio, como e por que haveria notas fiscais;
- além do mais, baseou-se o agente autuante na convicção da não utilização ou da sub-utilização da propriedade, o que, em Direito, não se pode admitir, sendo que a convicção apenas do agente autuante não pode gerar uma autuação, necessárias se fazem as provas;
- a propriedade em questão é destinada à pecuária, que é a atividade rural preponderante, sendo constituída quase que totalmente por pastagens, não havendo que se falar em não utilização ou sub-utilização e afora as áreas de preservação permanente (400,0ha), reserva legal (575,0ha), culturas (15,0ha), todo o restante é constituído de pastagens, sendo que o Grau de Utilização do Imóvel atinge o montante de 100%, comprovando-se, assim, que tal propriedade é produtiva e cumpre sua função social, conforme disposto na CF/88;
- no que se refere ao Valor da Terra Nua, o valor estipulado pela Receita Federal extrapola, em muito, o real valor do bem, sendo, portanto, cobrado o imposto de forma confiscatória
- para o engenheiro avaliador do imóvel, após minuciosos estudos, tal valor é fixado em R\$ 1.525.255,00, havendo de se considerar que o valor alcançado é extremamente inferior àquele apontado pelo agente fiscalizador (vide laudo ,em anexo)
- transcreve, para corroborar a entrega de Laudo Técnico de Avaliação, ementa do Acórdão nº 9768, proferido pela DRJ em Brasília;
- quanto ao valor cobrado pela Receita Federal, transcreve o art. 150, IV (utilizar tributo com efeito de confisco);
- há, ainda, que ser considerado o Princípio da Capacidade Contributiva, estampada na CF/88;
- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza

geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, o que possibilitou ao interessado exercer plenamente o contraditório, não há que se falar em qualquer irregularidade que acarrete a nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área utilizada com produtos vegetais originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA — SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora entendeu que com base no Laudo de Avaliação acompanhado de ART/CREA-MG, deva ser adotado para o imóvel denominado "Fazenda Gameleira", objeto deste processo, o VTN de R\$ 1.525.255,00, (R\$ 302,00 por hectare), valor este muito superior ao originariamente declarado. Entendeu também no que diz respeito à área utilizada com produtos vegetais glosada, de **15,0 hectares**, cabe a mesma ser restabelecida, tendo em vista a argumentação do contribuinte, em sua peça de defesa, de que tal área destinava-se a consumo próprio (4,0ha de arroz e 11,0ha de milho), ressaltando-se ser razoável a existência de área nesta dimensão, que corresponde a apenas 0,3% da área total do imóvel, e que o seu acatamento ou a sua desconsideração nenhum efeito teria na quantificação do ITR devido, uma vez que o Grau de Utilização do Imóvel ficaria, nas duas hipóteses, acima de 80%.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, enfatizando que, destaca-se que as averbações devidas foram feitas, que o ADA foi apresentado e que, além disso, o laudo técnico comprovou a existência das áreas. Tais motivos, certamente, deverão ser sopesados para uma nova decisão, sendo esta mais justa e de acordo com a realidade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A exigência do ADA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra-se estabelecida no artigo 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 1997, com redação da IN SRF nº 67, de 1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

A exigência da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente, estabelecida em legislação infra-legal, contrapõe-se ao princípio da reserva legal, posto que a desconSIDERAÇÃO das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como tal, representam sua inclusão na área tributável pelo ITR.

Assim, qualquer restrição à exclusão de áreas da tributação do ITR, por corresponder a aumento de tributo, deve ser instituída por lei, *ex vi* do inciso II combinado com o § 1º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Tanto é assim que o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 estabeleceu aquela condição ao incluir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, se a obrigação de apresentação do ADA foi instituída posteriormente por lei, não poderia o órgão de administração tributária antecipar tal exigência, que resulta majoração de tributo, por meio de instrução normativa.

Esse posicionamento inclusive já se encontra sumulado no CARF:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41)

Acrescente-se por pertinente que segundo documentos e informações constantes nos autos a averbação da reserva legal teria sido realizada.

Ante ao exposto, considerando o que restou para ser apreciado por esta turma, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez